

DECISÃO

PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019

O INSTITUTO ACQUA, lançou o Edital nº 001/2019 visando realizar processo seletivo para a contratação dos serviços médicos de Cardiologia (Lote 01) e Radiologia (Lote 02) para atendimento ao Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, no Município de Pinheiro – MA.

Em 05 de fevereiro de 2019 foi realizada a Sessão Pública. Inicialmente, foi declarada aberta a sessão do Lote 01 – Cardiologia em que foi indicada a presença da empresa Cardioclínica SS, a qual, após entrega do envelope com documentos de habilitação, foi declarada **HABILITADA**. Porém, ao ser aberto o 3º envelope (Proposta de Preço) foi declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**, por ter consignado preço superior ao que prevê o orçamento da especialidade (R\$ 10.000,00 – dez mil reais).

Na sequência, foi declarada aberta a sessão do **LOTE 02 – Radiologia** em que houve o credenciamento de 05 (cinco) empresas, quais sejam:

RH BOGEA SERVIÇOS MÉDICOS
CADI – CENTRO AVANÇADO EM DIAG. POR IMAGEM LTDA
CLINICA BIOCENTRO LTDA
EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI
RADIMED RADIODIAGNÓSTICO E CLINICAS MEDICAS EIRELI

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Na abertura dos Envelopes 01 – Documentos de Habilitação, foi dada a palavra aos Representantes das empresas Credenciadas, para que procedessem as **IMPUGNAÇÕES** que

entendessem necessárias à habilitação das concorrentes, sendo consignado em Ata nos seguintes termos:

Disse a Representante Credenciada da **RH BOGEA**: *“Em relação à EMD, fora impugnada a data do exercício do balanço apresentado, que é 2017, que é posterior a data do seu registro na Junta Comercial, que é de 2016”.*

A Representante Credenciada da **CADI – CENTRO AVANÇADO EM DIAG. POR IMAGEM LTDA** abriu impugnações, nos seguintes termos: *“Em relação à BIOCENTRO, impugna que o atestado de capacidade técnica apresentado, só indica os objetos em Radiologia de Ultrassom e Tomografia, não constando Raio X e Mamografia. Quanto à RADIMED, impugna que em seu atestado de Capacidade Técnica não consta Mamografia. Quanto à RH BOGEA, impugna que seu atestado técnico não especifica os serviços de radiologia prestados. Pede, ainda, que seja aberta diligência para comprovar o endereço da sede de funcionamento da empresa, tendo em vista existir dúvida se o mesmo é comercial ou residencial. Quanto à EMD, impugna que a empresa não possui registro do responsável técnico junto ao CRM, mas somente junto ao Conselho Federal de Medicina, e o atestado técnico não lista os serviços de ultrassonografia. ”*

A Representante Credenciada da **CLINICA BIOCENTRO LTDA**, nada impugnou.

O Representante Credenciado da **EMD ACESSORIAS CLINICAS MÉDICAS EIRELI** abriu impugnação contra a empresa **RH BOGEA**, nos seguintes termos: *“Solicita diligência para comprovação da veracidade da certidão do FGTS, tendo em vista a formatação diferente em que foi apresentada.”*

O Representante Credenciado da **RADIMED RADIODIAGNOSTICO E CLINICAS MEDICAS EIRELI**, abriu impugnação contra a empresa **RH BOGEA**, alegando há *“ausência de consolidação do Contrato Social. Pontua também que há divergência entre o responsável técnico indicado no registro da empresa médica no CRM – regularidade de inscrição de pessoa jurídica, que é a Sra. Renata Habibe Bogeia, e, em outro documento,*

denominado Certidão – Anotação de Responsabilidade Técnica CART, indica como responsável técnico o Sr. João José. A empresa, também, não possui em seu contrato social, as especificações necessárias ao atendimento do objeto do contrato, pois consta uma exceção em relação a radiação ionizante, necessárias a execução de Raio X, mamografia e tomografia. Quanto a empresa EMD, impugna que não possui em seu contrato social a prestação de serviços de radiação ionizante, necessárias a execução de Raio X, mamografia e tomografia. Em relação à BIOCENTRO, impugna que apresenta declaração de empresa de pequeno porte, contudo, seu balanço ultrapassa o limite de faturamento permitido para uma empresa com esta qualificação.”

Fora estabelecido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das contrarrazões pelas empresas.

II. DAS RESPOSTAS DAS CONTRARRAZOANTES:

III. R H P BOGEA SERVIÇOS MEDICOS LTDA

Acerca da impugnação quanto a insuficiência do atestado técnico, alega a concorrente que apresentou atestado voltado para o objeto do contrato: comprovação de qualificação técnica por meio de registro da empresa no CRM, aptidão para realização de serviço médico especializado para atendimento em radiologia, aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto, conforme exigência do item 6.2.3.3.

No que se refere a impugnação quanto ao endereço do imóvel, a contrarrazoante juntou matrícula do mesmo onde consta descrição da responsável pela empresa participante como proprietária.

Quanto a impugnação sobre a veracidade da certidão de FGTS, alegando formatação diferente, informa a contrarrazoante que para verificação da autenticidade a certidão expedida contém um número: “certificação 2019012204542882843359” que pode ser consultado no site da CAIXA.

Por último, quanto as impugnações de ausência de consolidação do Contrato Social, afirma que o documento cumpre com os preceitos/requisitos presentes no Código Civil de modo que é consolidação social, podendo ser utilizado para os devidos fins.

No que se refere à divergência entre responsável técnico indicado no registro da empresa no Conselho Regional de Medicina e no CART, afirma a concorrente que se trata de alteração de responsável técnico em períodos distintos, o que é permitido e razoável, bem como apresentou uma declaração do CRM-MA para atestar a veracidade do quanto aduzido.

Por fim, quanto à exigência de utilização de radiação ionizante, alega que para laudar exames de tomografia, mamografia e raio-x, a empresa não necessita de CNAE que autorize a utilização de radiação ionizante, até mesmo porque o Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, possui CNAE que permite a utilização de radiação ionizante.

II. II. BIOCENTRO LTDA EPP

No que se refere a apresentação de atestado de capacidade técnica desconforme ao Edital, afirma a empresa impugnada que o Edital é vago nos critérios de preenchimento. Ademais, relata que o atestado apresentado foi emitido pelo Hospital Regional de Urgência e Emergência de Presidente Dutra – MA, hospital de grande demanda do Estado.

Quanto a apresentação de declaração de empresa de pequeno porte, contraditória ao balanço patrimonial de 2017, que ultrapassa o limite de faturamento permitido para uma empresa com esta qualificação, explica a BIOCENTRO que se encontra dentro do prazo disposto no Código Civil para apresentação do balanço do ano de 2018, o qual é definido como até o 4º (quarto) mês seguinte ao término do exercício (art. 1078 CC), ou seja, o prazo limite encerra-se no final de abril não havendo o que se falar em cobranças das alterações do porte da empresa antes do prazo legal. Acosta declaração exarada sob a responsabilidade da Contabilidade da empresa, na qual afirma que o balanço patrimonial de 2018 indica que o faturamento da

empresa, no referido ano, se encontra dentro dos limites legais permitidos a sua qualificação como EPP.

II.III. EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI – ME

No que se refere à impugnação de que a data do exercício do balanço apresentado é posterior a data do registro do mesmo na Junta Comercial, a contrarrazoante EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI – ME argumenta que a data de 21/07/2017 se refere à data de fundação e registro da própria empresa EMD na Junta Comercial. O registro do balanço ocorreu em 06/06/2018, ou seja, em data posterior a sua elaboração.

Quanto a ausência de registro do responsável técnico junto ao CRM, defendeu-se a contrarrazoante afirmando que nos documentos expedidos pelo CRM constavam informação do responsável técnico, Dr. Francisco de Assis Pires de Sá, CRM/MA nº 3840

Quanto a impugnação de que o atestado apresentado não consta serviços de ultrassonografia, afirma que não consta entre as exigências do edital, a apresentação dos serviços de ultrassonografia na declaração.

Por fim, quanto a não possuir em seu contrato social a prestação de serviços de radiação ionizante, afirma a EMD que a informação não merece prosperar, uma vez que consta na alteração contratual da empresa EMD Acessorias Clinicas Medicas EIRELI o item 8640-2-05 – Serviços de Diagnóstico por Imagem com uso de radiação ionizante exceto tomografia.

II.IV. RADIMED RADIODIAGNÓSTICO E CLÍNICAS MÉDICAS LTDA

Quanto a impugnação de que o atestado de capacidade técnica não consta mamografia, aduz que a exigência do edital referia-se à empresa ter prestado serviços de mesma natureza ao objeto do processo seletivo, inclusive em hospital de grande porte e de urgência e emergência (Hospital Djalma Marques).

Ademais, alega que o objeto social da empresa consiste em: serviços de diagnóstico por imagem com o uso de radiação ionizante (raio x, mamografia e tomografia computadorizada), serviço de ressonância magnética e clínicas médicas com realização de exames complementares.

Ressalta que a empresa **CADI – CENTRO AVANÇADO EM DIAG. POR IMAGEM LTDA** não sofreu qualquer impugnação pelas empresas concorrentes.

IV. CONCLUSÕES

É o que merecia ser relatado. Passo a decidir.

Preambularmente, oportuno ressaltar todos os atos que envolveram esse procedimento respeitaram os mais caros Princípios Constitucionais da Administração Pública.

No que se refere à ausência de capacidade técnica das concorrentes no processo seletivo, em relação aos Atestados apresentados e ao objeto do Contrato Social das Empresas, insta destacar o objeto do presente contrato que consiste em: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de RADIOLOGIA (LOTE 02) para atender as demandas do HOSPITAL REGIONAL DA BAIXADA MARANHENSE DR. JACKSON LAGO, no município de Pinheiro – MA.

Logo, as exigências destes pontos destacados, não se referiam a possuir equipamentos ou descrição exaustiva de todas as possíveis atividades correlatas ao objeto, mas sim em ter profissionais com as habilidades técnicas requeridas (radiologia), o que será melhor observado na fase seguinte.

Portanto, quanto a este ponto, julgo improcedentes as impugnações feitas em desfavor das empresas RH BOGEA SERVIÇOS MÉDICOS; CLINICA BIOCENRO LTDA; EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI e RADIMED RADIODIAGNÓSTICO E CLINICAS MEDICAS EIRELI.

Quanto as impugnações de divergência de responsável técnico da empresa RH BOGEA e ausência de responsável técnico da empresa EMD, verifico que ambas apresentaram declarações do CRM, atestando a veracidade dos documentos, razão pela qual julga-se improcedente as impugnações feitas a este ponto.

No que se refere a impugnação de ausência de contrato social consolidado da empresa RH BOGEA, constato que, de fato, o documento denominado “Contrato Social por Transformação de Empresário” preenche os requisitos do Código Civil, onde faz constar: Razão Social e Sede (art. 997, II do CC/02); Capital Social (art. 997, III c/c art. 1.055 do CC/02); Objeto do Contrato Social, início e prazo das atividades (art. 997, II do CC/02); Regramento sobre a responsabilidade das quotas dos sócios (art. 1.052 CC/02); Administração da Empresa (art. 997, VI c/c art. 1.013 c/c art. 1.015 c/c art. 1.064 do CC/02); Prestação de Contas e Divisão de Lucros (art. 1.065 do CC/02); Regramento sobre dissolução ou sucessão dos sócios (art. 1.028 c/c art. 1.031 do CC/02) e Declaração da Administradora de ausência de impedimento de exercício da função (art. 1.011 do CC/02). Sendo assim, o referido documento, apresentado na Habilitação, é considerado Contrato Social consolidado, devendo ser julgada improcedente a impugnação.

Em relação a impugnação atinente ao endereço da empresa RH BOGEA, a apresentação de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal, credencia o logradouro como sede da empresa, sendo este o Órgão competente para fiscalizar, emitir, revogar ou contestar a pertinência do funcionamento do endereço fornecido. Portanto, não trazendo nenhuma prova contrária que elida a presunção de veracidade do Alvará de Funcionamento apresentado, conclui-se que o mesmo é válido para os devidos fins, como sede da Empresa, não merecendo prosperar a impugnação.

Sobre a autenticidade da Certidão de FGTS apresentada pela RH BOGEA, registra que, em consulta ao código de autenticidade do documento, a saber 2019012204542882843359, identifica que a Certidão fora regularmente gerada pela Caixa Econômica Federal, o que afasta a impugnação ora apresentada.

Quanto ao balanço patrimonial da empresa EMD, que apresentaria inconsistência em sua data de registro, verifica junto ao site oficial da JUCEMA que, de fato, e conforme contrarrazões da empresa, a data de registro do balanço é 06/06/2018, conforme carimbo de autenticidade ao final da página, e por outro lado, sendo a data de 2017, constante no lado direito da parte superior da página, referente ao registro da própria empresa na JUCEMA. Portanto, não merece prosseguir com a impugnação apresentada.

Por fim, em relação ao balanço patrimonial da empresa BIOCENTRO, suscitado como contraditório, acolhe a declaração emitida pela Contabilidade da empresa, que se responsabiliza pelo balanço patrimonial de 2018 (exigível após 01/05/2019), e afirma, categoricamente, que o faturamento deste último exercício enquadra a mesma na categoria de EPP. Ademais, não é exigência do Edital a participação exclusiva de empresas deste porte. Sendo assim, o documento apresentado não tem o condão de substituir o balanço patrimonial de 2017 (exigido por Lei no momento da Sessão), contudo, se presta a justificar a aparente contradição da declaração de EPP, apresentado pela empresa concorrente, apesar de não se constituir em documento de habilitação obrigatório pelo Edital. Sendo assim, afasta a impugnação ofertada, advertindo-a que posterior apresentação do Balanço de 2018, acaso apresente resultado diverso da Declaração da Contabilidade, implicará na subsunção da empresa às sanções previstas no Edital.

Por tudo quanto exposto, e diante das razões de julgamento, que levam em conta os esclarecimentos prestados e documentos juntados na oportunidade das contrarrazões, o Instituto ACQUA firma convencimento no sentido de que TODAS as concorrentes credenciadas devem ser HABILITADAS e classificadas para a fase seguinte.

V. DISPOSITIVO

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos regramentos que regem o presente processo seletivo, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas, e, apreciadas as contrarrazões, **DECIDO** pela **HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS RH BOGEA SERVIÇOS MÉDICOS; CADI – CENTRO AVANÇADO EM DIAG. POR**

IMAGEM LTDA; CLINICA BIOCENTRO LTDA; EMD ACESSORIAS CLINICAS MEDICAS EIRELI e RADIMED RADIODIAGNÓSTICO E CLINICAS MEDICAS EIRELI.

Determino a reabertura da Sessão Pública dos trabalhos do Edital nº 001/2019 para o dia 23/04/2019 (terça-feira) às 14h:30min, na sede do Instituto ACQUA.

Intimem-se os concorrentes credenciados.

Junte-se aos autos do processo administrativo em trâmite.

São Luís, 16 de Abril de 2019.

PAULA C. ASSIS
Representante Instituto ACQUA